

REGULAMENTO (CEE) Nº 1830/91 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1991
que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de
certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêem as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2903/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito desse procedimento relativamente a azeites do código NC 1509 90 00; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante

igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho⁽⁵⁾ fixou os montantes da ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Julho e Agosto de 1991, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 96,46 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção da Espanha e de Portugal,
- 38,00 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal,
- 54,08 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Espanha,
- 12,87 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Espanha,
- 87,84 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados em Portugal,
- 41,84 ecus por 100 quilogramas, relativamente a azeites, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.